

V. L. Paulo
C.E.F.

Rei
Rejeição do Voto

1507
12

1056

42



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 2.000

Assunto: nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18
de agosto de 1956, que diz respeito a construção de prédios na zona
suburbana.

Rei Promulgada sob n.º 1456 em 14/9/67 pela
Câmara Municipal de Jundiá.

Lei decretada sob n.º 1507
Lei promulgada sob n.º 1456
~~ARQUIVE-SE~~
14 9 1967

Proc. No 12.502
Clas. 505.1160

As CEF, CUSP e CECIAS
Sala das Sessões, em 6/3/67
PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI
EXPEDIENTE
-9 FEV 67
PROTOKOLO NO 12502
CLASSIF. 503 1160

2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 10/2/67
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 2/8/67
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Discussão.
Sala das Sessões, em 8/3/1967
PRESIDENTE

A CJR
Sala das Sessões, em 23/8/67
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.000/67

Art. 1º - O artigo 1º, "caput", da lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

Emenda

"Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a aprovar planos de construção de prédios residenciais até cem (100) metros quadrados, independentemente de assinatura de profissional, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine à sua moradia".

Art. 2º - O artigo 10 da lei nº 507/56, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os prédios, a que se refere o artigo 1º, não poderão ser construídos na zona A, definida na lei nº 1.266/65".

Art. 3º - O artigo 6º da lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resultar em área ^{de} 100 m² implica na revogação dos favores concedidos por esta lei."

Art. 4º - As multas, a que se referem o § único do artigo 7º e os artigos 8º e 9º da lei nº 507/56, ficam fixadas em Cr.\$.... 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

As CEF e CUSP
Sala das Sessões, em 29/8/67
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 10/02/1967
Carlos Carneiro
Carlos Carneiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



3/29

- LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8/8/1.956, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70,00 m² (setenta metros quadrados), independentemente de assentado de natureza de profissional, na zona suburbana, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine a sua moradia.

§ 1º - As plantas e memoriais deverão ser assinados pelo proprietário e pela Diretoria de Obras, gratuitamente, obedecerão a Lei Estadual nº 1.561-A e terão as firmas reconhecidas.

§ 2º - Quando houver concreto armado com lajes além de 6,00 m² de área, vigas com mais de 2,50 m de vão e colunas com mais de 2,50 m de altura, será exigido cálculo de profissional habilitado.

Art. 2º - Para construção de edículas até 18,00 m² internos, fica dispensada a apresentação de planta, devendo o interessado requerer e juntar memorial descritivo, com firmas reconhecidas.

Art. 3º - Para aumentos de prédios até 30,00 m², será obrigatória a apresentação de planta e memoriais na forma do artigo 1º e seus parágrafos, desde que o prédio em questão não tenha gozado dos benefícios desta lei.

Parágrafo único - Os que já tiverem gozado dos benefícios desta lei poderão fazer aumentos nas condições deste artigo até a área máxima estipulada no art. 1º.

Art. 4º - Para as reformas que importam em demolição de paredes, será obrigatória a apresentação de plantas e memoriais devidamente assinados por profissional habilitado.

Art. 5º - Para abertura ou substituição de portas e janelas em prédios já existentes, desde que o vão não exceda o limite previsto no § 2º do art. 1º, fica dispensada a apresentação de plantas devendo o interessado requerer.

Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resultar em área maior de 70,00 m² implica na revogação dos favores concedidos por esta lei.

*A.
OP.*

Art. 7º - A responsabilidade técnica fica a cargo da Diretoria de Obras, a qual caberá fiscalizar as obras.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado sob pena de multa de R\$ 500,00 e embargo, a cumprir todas as determinações técnicas impostas pela Diretoria de Obras.

Art. 8º - As construções clandestinas nas zonas urbana e suburbana, serão embargadas e multadas os respectivos proprietários em R\$ 500,00.

Art. 9º - Na obra será exigida uma placa onde conste ser a construção beneficiada por esta lei.

Parágrafo único - A ausência da placa será punida com multa de R\$ 500,00.

Art. 10 - O habite-se será concedido, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Fica revogada a lei nº 126, de 4 de julho de 1951.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. VASCO A. VENCHIANUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos dezesseis de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.

VIRGILIO TORRICELLI
Diretor



5
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2 000

Proc. 12 502-

PARECER Nº 453/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

Relatório:-

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de lei nº 2 000 visa a introduzir algumas alterações na lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, de molde a permitir a construção de casas populares, até 100 m² (o limite atual é de 70 m²), independentemente de * assinatura de profissional.
2. O projeto deixa de referir-se à zona "suburbana", eis que esta não existe, para permitir a edificação dos prédios indicados no artigo 1º, fora da zona A.
3. Cuida a proposição também de fixar em NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos, digo, em NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) a multa, que, na lei, é de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Parecer:-

- I: A matéria é de natureza legislativa. Uma lei só pode ser alterada por força de outra lei emanada do mesmo órgão legislativo.
- II: A iniciativa é legal. No caso, é concorrente (art. 21 da Lei Orgânica dos Municípios). Se, porém, se entender que a fixação de multa é matéria de natureza financeira, o artigo 4º vem ferir artigo 1º * do Ato Complementar nº 15. Parece-nos, contudo, discutível êsse entendimento. A sanção do Prefeito afastará qualquer dúvida.
- III: Quanto à competência, o projeto é igualmente legal, porquanto a lei, que se pretende alterar, é municipal.
- IV: Conclusão:- projeto de lei, conforme ao direito vigente.
S.m.e.,

Jundiaí, 15/fevereiro/1967.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Prof. Joaquim Caudelari*
de Freitas, para relatar no prazo regimental.

Augusto Simões
PRESIDENTE
15/02/1967



6/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.502: -

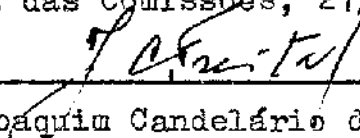
Projeto de Lei nº 2.000, de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro dispondo s/nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

PARECER Nº 696/67

O ato complementar nº 15 estabelece taxativamente que cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipais sobre matéria financeira.


Ante tal exigência constitucional, o parecer do relator é favorável ao projeto-de-lei em aprêço, despojado, contudo ^{de} seu art. 4º que é inconstitucional. Acresce a circunstância de que a ausência do mesmo não impede que o projeto-de-lei alcance o objetivo do seu nobre autor.

Sala das Comissões, 27/02/1967


Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 1.2.67

Ângelo Pernambuco,
Presidente.


Archippo Fronzágia Júnior.
et a emenda nº 1


Dálio Suzeneli

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 8/3/1967
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1


(ao Projeto de Lei nº 2.000)

Ao artigo 4º: -

Onde se lê cr\$. 10.000 (dez mil cruzeiros), leia-se: -

"1/10 do salário mínimo vigente na região".

Sala das Sessões, 28/02/1 967.


Archippo Fronzaglia Júnior



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 6/3/1967
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA N. 2

(Projeto de Lei nº 2.000)

No artigo 12, à redação do artigo 12:-

Onde se lê 100 (cem) metros quadrados, leia-se 70 (setenta) metros quadrados úteis.

Sala das Sessões, 6/3/1967.

[Signature]

Carlos Gomes Ribeiro.

AB/s.



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, 8.3.1967
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei nº 2.000)

No artigo 3º, à redação do artigo 6º:

-Onde se lê 100 (cem) metros quadrados, leia-se 70 (setenta) metros quadrados úteis.

Sala das Sessões, 6/3/1967.

[Signature]

Carlos Gomes, Ribeiro.

AB/s.



20
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 6/3/1967
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA N. 4

(Projeto de Lei nº 2.000)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. - Para construção de abrigo ligados às residências, até 18 metros quadredos úteis, poderá ser apresentada planta, sem assinatura de profissional, desde que respeitadas as disposições do artigo 1º e seu parágrafo 2º."

Sala das Sessões, 6/3/1967.

[Signature]
Carlos Gomes Ribeiro.

AB/s.



11
mg

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 502

Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - dando nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

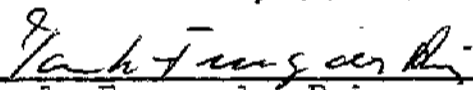
PARECER Nº 727/67

Em matéria de economia financeira, o projeto de lei nº. 2.000, de autoria do nobre vereador Carlos Gomes Ribeiro, se enquadra perfeitamente no espírito daquilo que o poder público pode oferecer como parcela de contribuição a um dos problemas mais graves que a nossa gente enfrenta diariamente - a assistência técnica na edificação de seu lar.


A moradia representa um dos fatores proeminentes na economia de um povo e seus reflexos são positivos em todos os quadrantes da administração pública.

Parecer favorável. Nada há a objetar sob o aspecto desta Comissão o presente projeto.


Sala das Comissões, 4/5/1967.

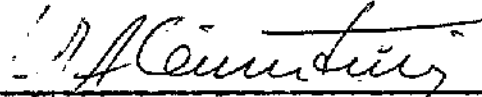

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

PARECER APROVADO EM 8-5-1967.


Armelindo Fioravanti

Moacir Figueiredo


Benedito Elias de Almeida


Rogerio Alfredo Giuntini.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Paulo Reis

para relatar no proveo regimental.

Paul

PRESIDENTE

9/5/1987



12/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

Proc. nº 12.502:

Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - s/nova redação aos artigos 1º, 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1 956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

P A R E C E R N º 747/67

Já nos manifestamos sobre o projeto de lei nº 2 000, de autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, quando se pronunciou a Comissão de Economia e Finanças e novamento por designação do Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, voltaremos a expressar-nos favoravelmente, pela profunda e alcance que representa a propositura em tela.

Desta vez somos obrigados a nos referir sobre as emendas concernentes a esta Comissão e recomendamos a aprovação das emendas nºs 2 e 3, por entendermos compatíveis com as resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que versam sobre a matéria. Há apenas um detalhe que conflita com fixação de área autorizada, com esta finalidade, pelo C.R.E.A., este fala simplesmente em metros quadrados enquanto que as emendas referem-se a metros quadrados "úteis".

Entendemos que a Diretoria de Obras da Municipalidade terá que regulamentar a presente lei, quando aprovada e sancionada, de finindo o que se entende por área "útil".

Para melhor esclarecer este problema, permitimo-nos informar a Comissão de Obras e Serviços Públicos que discordamos que o elemento área possa definir a contribuição do poder público àqueles que procuram solucionar o problema da casa própria.

Esta tese, já tivemos oportunidade de defendê-la junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, como delegado no seminário de 1 965.

Caracteres há, que definem com mais propriedade esta tentativa de solução e que acode os reclamos da falta de habitação em nosso país. A colaboração prestada pelo poder público neste setor seria melhor definido se um memorial descritivo bem detalhado caracterizasse a sua finalidade, assim como o seu cumprimento pelo beneficiado.



13/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 747/67 - cont. -

- fls. 2 -

A área não define, em concreto, os objetivos que este benefício busca alcançar e as dificuldades no cumprimento das condições acima referidas inclina aquela entidade a uma solução por demais simplista para desencanto daqueles que buscam uma solução adequada.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27/06/1 967.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,
Relator.

PARECER APROVADO EM: - 28-6-67.

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro,
Presidente.

Arnelindo Fioravanti

Arnelindo Fioravanti.

José Pereira Páschoa

José Pereira Páschoa.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.

-jrb/-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. Avoco o parecer.

_____, para relatar no prazo regimental.

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

28/6/1967



14
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: -

Proc. nº 12.502: -

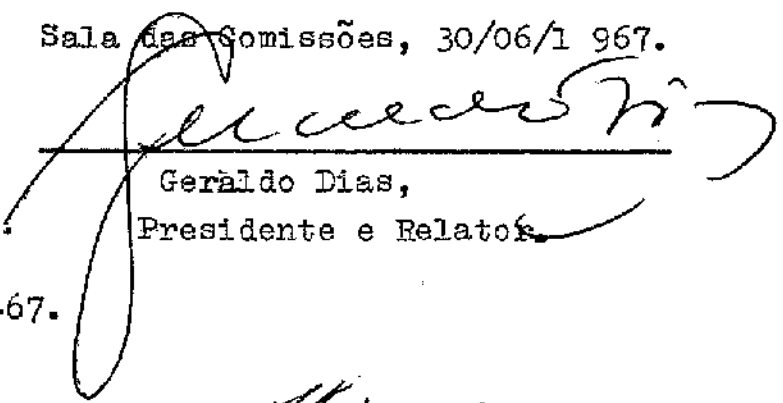
Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do Vereador sr. CARLOS GOMES RIBEIRO - s/nova redação aos artigos 1º - 6º e 10 da Lei nº 507, de 18 de agosto de 1 956, que diz respeito a construção de prédios na zona suburbana.

P A R E C E R N.º 752/67

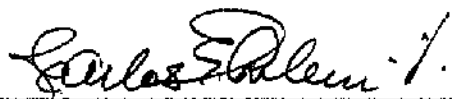
O Projeto de Lei nº 2 000, de autoria do nobre vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, visa alterar dispositivos contidos na lei nº - 507, de 18 de agosto de 1 956, bem como introduz inovações que realmente definem com maior amplitude e maior visão a respeito de construções residenciais.

Estamos, portanto, de pleno acôrdo com a presente proposição.

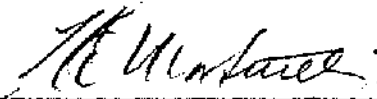
Sala das Comissões, 30/06/1 967.


Geraldo Dias,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: -3-7-67.



Carlos Gomes Ribeiro.



Hermenegildo Martinelli.

Waldemar Giarolla.

Wanderley Pires.

-jrb/-



H
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 000

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ÊSTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART. 2º - O ARTIGO 10 DA LEI Nº 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CONSTRUÍDOS NA ZONA "A", DEFINIDA NA LEI Nº 1 266/65."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - TÔDA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOGAÇÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR ESTA LEI."

ART. 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLANTA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART. 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE. (3/8/1967)


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

16
19

3 A G O S T O

67

PM. 8/67/12:-
12.502:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº - 2 000, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 2 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 16 de AGOSTO de 1967

REF. N.º GP.865/67.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
012601	18 AGO 67
CLASSIF. 503.1160	

A ASSESSORIA JURÍDICA

Sala das Sessões, em 16/8/67

PRESIDENTE

CABE-NOS COMUNICAR À V. EXCIA. QUE, COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, § 1º E 25, IV, DA LEI Nº 9.205, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.965, ESTAMOS VETANDO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 2.000, APROVADO POR ESSA COLETA CASA EM SESSÃO REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 2, POR CONSIDERÁ-LO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME RAZÕES A SEGUIR ADUZIDAS:-

INICIALMENTE, CABE-NOS PONDERAR QUE JÁ A LEI MUNICIPAL ORIGINAL, OU SEJA, A LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1.956, CONFLITA TOTALMENTE COM DECISÕES EMANADAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (CREA - 6A. REGIÃO), ÓRGÃO ESSE QUE É O CONTROLADOR DO EXERCÍCIO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA.

O PROJETO DE LEI ORA VETADO, IRIA NÃO SÓ AMPLIAR AINDA MAIS ESSA ÁREA DE CONFLITO, COMO TAMBÉM PROVOCARÁ UM MAIOR AFASTAMENTO DOS TÉCNICOS DAS NECESSIDADES DE CONSTRUÇÕES.

ISTO, PRINCIPALMENTE NUMA CIDADE COMO A NOSSA, É TOTALMENTE INCONVENIENTE.

URGE UM AFIMORAMENTO NO SETOR DE CONSTRUÇÕES. DESENHISTAS NÃO PODEM CONTINUAR DITANDO NORMAS DE EDIFICAÇÃO, COMO ATÉ AGORA TEM OCORRIDO. O QUE SE VERIFICA, ATUALMENTE, É A EXISTÊNCIA DE INÚMERAS CONSTRUÇÕES TOTALMENTE DESPROVIDAS DE QUALQUER SENTIDO TÉCNICO URBANÍSTICO.

DESPACHO:- REJEITADO O VETO.

13 votos pela rejeição e
2 votos pela manutenção.

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LÁZARO DE ALMEIDA,
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ.

Lázaro de Almeida,
Presidente.
13/9/67.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 16 de AGOSTO de 1967

REF. N.º GP. 865/67 - FLS. 2

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

NÃO QUEREMOS DIZER QUE AS EDIFICAÇÕES SEJAM RICAS OU LUXUOSAS; O QUE SE DESEJA É QUE AS MESMAS SE APRESENTEM DENTRO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS, O QUE SÓ PODERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DE UM PLANEJAMENTO EXECUTADO POR UM ELEMENTO TÉCNICO, CONHECEDOR DO ASSUNTO. NÃO SÓ A CIDADE, COMO OS PRÓPRIOS MUNICÍPES SERÃO OS BENEFICIADOS. A TÉCNICA PODE E DEVE SER USADA TAMBÉM EM BENEFÍCIO DE CONSTRUÇÕES DE MENOR PORTE. O QUE É INADMISSÍVEL É QUE ELEMENTOS ESTRANHOS À PROFISSÃO, COM CONHECIMENTOS RUDIMENTARES, PROJETEM OBRAS QUE MAIS TARDE SÓ PROBLEMAS TRARÃO PARA A CIDADE E PARA O PRÓPRIO MUNICÍPE.

É NOSSA INTENÇÃO, ENDOSSANDO PARECER DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O CAMPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, NO MAIOR ÂMBITO POSSÍVEL, SEJA ALCANÇADO PELOS TÉCNICOS, A FIM DE PROVOCAR O APRIMORAMENTO NECESSÁRIO, O QUE, SEM DÚVIDA, É DO MAIOR INTERESSE PÚBLICO.

FACE AO EXPOSTO, ESTAMOS VETANDO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 2.000 E ESPERAMOS CONTAR COM A COLABORAÇÃO DA NOBRE EDILIDADE PARA ACEITAÇÃO DO MESMO.

ATENCIOSAMENTE,

(PEDRO FAVARO)

PREFEITO MUNICIPAL



19/8/67

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Em 3 de AGOSTO de 19 67

Of. N.º PM.8/67/12:-

Proc. 12.502:-

Prço: 18/8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº - - 2 000, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 2 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


D.O.S.P.


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/

DO
urgente




20
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 000

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ÊSTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART. 2º - O ARTIGO 10 DA LEI Nº 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CONSTRUÍDOS NA ZONA "A", DEFINIDA NA LEI Nº 1 266/65."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - TÔDA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOGAÇÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR-ESTA LEI."


ART. 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLANTA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART. 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. (3/8/1 967)


LÁZARO DE ALMEIDA
PRESIDENTE.



21/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 000

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART.º 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART.º 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ESTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART.º 2º - O ARTIGO 10 DA LEI Nº 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART.º 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CONSTRUÍDOS NA ZONA "A", DEFINIDA NA LEI Nº 1 266/65."

ART.º 3º - O ARTIGO 6º DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART.º 6º - TÔDA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOGAÇÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR ESTA LEI."

ART.º 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLANTA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART.º 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART.º 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART.º 7º - REVOCAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. (3/8/1967)


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Processo n.º.....

Classif.....

Exmo. Sr. Prefeito Municipal.-

- 1.- A Lei Municipal original conflita com as Decisões do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.-
- 2.- O presente projeto de lei amplia a área de conflito, pois provoca um maior afastamento dos técnicos das necessidades de construções.-
- 3.- Principalmente numa cidade com é a nossa, tal afastamento é totalmente inconveniente.-
- 4.- O pensamento desta D.C.S.P. difere da intenção desta lei por ser considerada inadequada e desatualizada.-
- 5.- As medidas necessárias deverão ser tomadas no sentido de que o campo da construção civil, no maior âmbito possível, seja alcançado pelos técnicos, afim de provocar primeiramente, e que, sem dúvida, é de maior interesse público, sem dúvida.-
- 6.- Neste sentido, o comunicado desta D.C.S.P. nº.... 67.044 de 27/07/67, apresenta elementos para as primeiras providências.-
- 7.- O presente projeto, no nosso entender, deverá ser vetado.-

Jundiaí, 04 de agosto de 1967.-

Handwritten signature of the Director of Works
(DIRETOR DE OBRAS)

De acordo.
Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Data 27 / 07 / 67

COMUNICADO N.º 87.044

23
19

EXMO. SR.

EXMO. SENHOR PREFEITO

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SECRETARIA

I.- É de completo conhecimento de V.Excia. a fase que atravessa a Administração Municipal, particularmente esta - D.E.F., em que estão sendo desenvolvidas diversas e significativas obras e, ainda, com perspectivas de execução de novos serviços.-

II.- Por ser de interesse do município, que a administração seja a mais técnica possível, única forma por nós entendida, sugerimos à V.Excia. seja aberta a inscrições para cadastramento de profissionais especializados, afim de serem contratados os serviços dos mesmos, nos termos da atual legislação em vigor (Lei Federal nº 5.194, art. 83 de 24/12/66).-

III.- São necessários profissionais especializados para serviços de:-

- a) projetos e cálculos estruturais, para a construção de:-
 - 1.- viadutos;
 - 2.- pontes;
 - 3.- edificações diversas para uso público.
- b) projetos e cálculos de eletricidade para a construção de linhas e redes diversas.
- c) projetos e cálculos de hidráulica para a construção de linhas e redes diversas.
- d) projetos de arquitetura, para a construção de:-
 - 1.- praças esportivas;
 - 2.- pequenas escolas;
 - 3.- playgrounds públicos;
 - 4.- edificações diversas para uso público;
 - 5.- casas populares isoladas.
- e) agrimensura, para levantamentos e desenho de terrenos, ruas, rios, etc.-

IV.- Os interessados se inscreverão apresentando os seguintes elementos:-

- a) requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicitando a inscrição no cadastro de serviços profissionais;
- b) carteira de C.R.E.A., ou fotocópia autenticada;
- c) recibo de quitação com o C.R.E.A. ou fotocópia autenticada;
- d) "Currículo ^{RESUMIDO} de serviços profissionais e seguri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Data 27 / 07 / 57. COMUNICADO N.º 67.044

Handwritten signature and initials

CONTINUAÇÃO

e atividades relacionadas com a profissão;

e) declaração de que concordará com a entrega e remuneração parcial de serviço, caso a P.M. não tenha possibilidade ou interesse em aprovar e realizar prosseguir o mesmo;

f) declaração de que concordará com os prazos estabelecidos pela P.M., para a elaboração dos serviços, sob pena de perder o trabalho encomendado, sem que haja direito de indenização;

g) prova de quitação com a lei eleitoral.

A P.M. fará os contratos dos trabalhos, depois de analisados os inscritos e levando em conta a experiência profissional dos mesmos e ainda considerando as informações das firmas especializadas internas.-

VI.- Tendo em vista que haverá, em certos serviços, prestação de trabalhos de pequeno porte, estes também deverão ser feitos pelos profissionais. No caso de recusas por parte destes, a P.M. poderá cancelar as respectivas inscrições.-

VII.- A P.M. poderá não contratar todos os profissionais inscritos, sem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização.-

VIII.- A P.M. pagará, aos contratados, honorários profissionais pelas tabelas oficiais dos respectivos institutos.

IX.- A inscrição será vedada às firmas construtoras e limitada apenas a profissionais individuais e escritórios especializados.-

X.- Será facultada a inscrição da firma em mais de uma categoria de serviços.

XI.- Com o exposto, especialmente as informações dos itens III a X, V.Excia. poderá, se desejar, ordenar as providências necessárias.-

Atenciosamente,

(DIRETOR DE OBRAS)

RECEBI.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



J.S.
R.P.

- LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo -
com o que decretou a Câmara Municipal, em
sessão realizada no dia 8/8/1956, PROMULGA
a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a -
aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70,00
m² (setenta metros quadrados), independentemente de assinatu
ra de profissional, na zona suburbana, desde que o interessado
não seja proprietário de outro prédio e este se destine a sua
moradia.

§ 1º - As plantas e memoriais deverão ser assinados -
pelo proprietário e pela Diretoria de Obras, graciosamente, obe
decerão a Lei Estadual nº 1561-A e terão a firmas reconheci -
das.

§ 2º - Quando houver concreto armado com lajes além -
de 6,00 m² de área, vigas com mais de 2,50m de vão e colunas -
com mais de 2,50 m de altura, será exigido cálculo de profissio
nal habilitado..

Art. 2º - Para construção de edículas até 18,00 m² in
ternos, fica dispensada a apresentação de planta, devendo o
interessado requerer a juntar memorial descritivo, com firmas
reconhecidas.

Art. 3º - Para aumentos de prédios até 30,00 m², será
obrigatória a apresentação de planta e memoriais na forma do
artigo 1º e seus parágrafos, desde que o prédio em questão não
tenha gozado dos benefícios desta lei.

Parágrafo único - Os que já tiverem gozado dos benefi
cios desta lei poderão fazer aumentos nas condições deste arti
go até a área máxima estipulada no art. 1º.

Art. 4º - Para as reforma que importam em demolição -
de paredes, será obrigatória a apresentação de plantas e memo
riais devidamente assinados por profissional habilitado.

Art. 5º - Para abertura ou substituição de portas e -
janelas em prédios já existentes, desde que o vão não exceda o
limite previsto no § 2º do art. 1º, fica dispensada a apresen
tação de plantas devendo o interessado requerer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 2)

26/19

Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resultar em área maior de 70,00 m² implica na revogação dos favores concedidos por esta lei.

Art. 7º - A responsabilidade técnica fica a cargo da Diretoria de Obras, a qual caberá fiscalizar as obras.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado sob pena de multa de Cr\$ 500,00 e embargo, a cumprir todas as determinações técnicas impostas pela Diretoria de Obras.

Art. 8º - As construções clandestinas nas zonas urbana e suburbana, serão embargadas e multados os respectivos proprietários em Cr\$ 500,00.

Art. 9º - Na obra será exigida uma placa onde conste ser a construção beneficiada por esta lei.

Parágrafo único - A ausência de placa será punida com multa de Cr\$ 500,00.

Art. 10 - O habite-se será concedido, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Fica revogada a lei nº 126, de 4 de julho de 1961.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) (VASCO A. VENCHIARUTTI)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoto de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.

(a) (VIRGILIO TORRICELLI)
DIRETOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
À ASSESSORIA MUNICIPAL PARA
EXAME E PARECER
Carlos Augusto
Diretor Geral
17/8 / 1967



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

Veto ao Projeto de Lei nº 2 000: -

Proc. nº 12.502:

PARECER Nº 512/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - No prazo e na forma da lei, o sr. Prefeito após veto total ao projeto de lei nº 2 000, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 17/18.

2 - Refere-se o sr. Prefeito a um conflito entre a lei nº 507 e "decisões emanadas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura". Não especifica, porém, em que consiste o alegado conflito.

A êste respeito, é de se indagar: na hipótese de tal conflito, que norma deve prevalecer? A lei local ou a resolução do CREA?

Mas, ao que tudo indica, o chefe do Executivo não se interessou pela resolução jurídica do problema, eis que o veto tem como fundamento apenas o "interesse público".

Assim sendo, de pequena valia se nos afigura o argumento de S. Ex^ª., como razão do veto.

3 - Do exame da peça de fls. 17/18, depreende-se que o mérito da questão reside exclusivamente no alegado "conflito" de normas locais com indeterminadas resoluções do CREA.

4 - À falta de maiores esclarecimentos, difícil se nos afigura examinar o assunto, com maior profundidade.

5 - A matéria, contudo, por força de expressa disposição regimental, deve passar pelo crivo da douta Comissão de Obras e Serviços Públicos, que é a competente para opinar sobre o mérito do problema.

6 - O exame do assunto deverá, por certo, dar ensejo a que se reformule, em oportunidade adequada, o estudo dêsse tema de grande alcance social e, se possível, na trilha dos Municípios (como Campinas), que até fornecem plantas padronizadas de diversos tipos) àqueles que apenas estejam em condições de construir uma pequena casa, com 70 m² de área útil. Esta reformulação, certamente, afastaria quaisquer -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 512/67-da-ASS.JUR.

- fls. 2 -

pontos de conflito com o CREA, porquanto a planta "tipo" ou "padrão" seria elaborada por profissionais legalmente habilitados e ofertada, até graciosamente, aos interessados.

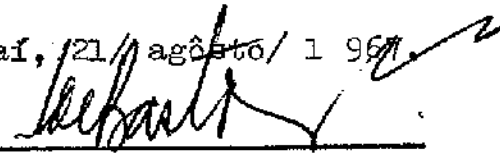
7 - Se fôr mantido o veto, a lei 507 permanecerá inalterada. Assim, os prédios poderão ser aprovados com área de 70,00 m², independentemente de assinatura de profissional.

Se fôr rejeitado, a área será igualmente de 70,00 m², mas de área útil. A diferença, ao que parece, não é exagerada.

8 - Isto nos permite concluir que o problema (se existente) somente será solucionado, através de uma reformulação ampla da matéria e não, de maneira simplista ("data venia"), através de um veto, que manterá, se aprovado, o estado de coisas anterior, com diferenças - que se restringem a um modesto aumento de área útil.

S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 21 agosto / 1 967


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

Prof. Joaquim Cavalcanti
Suitas, para relatar no prazo regimental.

Angelo Fernandes

PRESIDENTE

23/08/1967



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.502

Of. GP. 865/67 - DE 16/8/1 967 - DA PREFEITURA MUNICIPAL - APRESENTANDO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.000.

PARECER Nº 771/67

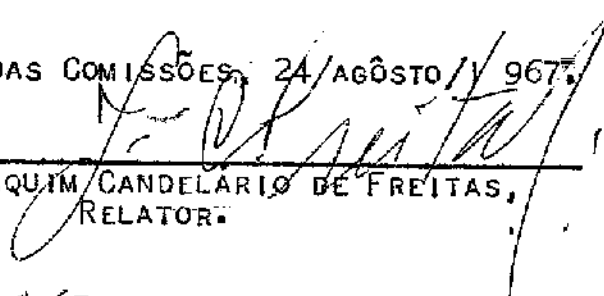
"SE O VETO FUNDAR-SE NO INTERÊSSE PÚBLICO, O PARECER CABERÁ ÀS COMISSÕES DE MÉRITO, QUE, PARA ÊSSE FIM, TERÃO O PRAZO CONJUNTO DE 10 (DEZ) DIAS."

É O QUE DIZ O REGIMENTO INTERNO A RESPEITO DOS PARECERES SOBRE OS VETOS.

COMO O SR. PREFEITO MUNICIPAL VETOU O PROJETO-DE-LEI Nº 2.000 POR CONSIDERÁ-LO CONTRÁRIO AO INTERÊSSE PÚBLICO, DEVE A PROPOSTURA SER ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES COMPETENTES - ECONOMIA E FINANÇAS E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - NO CASO EM APRÊÇO.

É O PARECER.

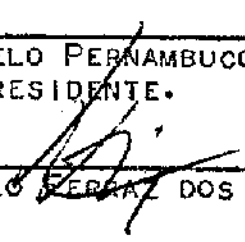
SALA DAS COMISSÕES, 24/AGOSTO/1 967.



JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS,
RELATOR.

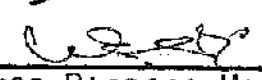
APROVADO O PARECER EM 29-8-67.

ANGELO PERNAMBUCO,
PRESIDENTE.



PAULO FERRA DOS REIS

DUILIO BUANELI,



WALMOR BARBOSA MARTINS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12.502: -

Of. GP.865/67 - de 16/8/1 967 - da Prefeitura Municipal - Apresentando VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2.000.

P A R E C E R Nº 783/67

Um dos princípios basilares dos deveres da Administração Pública é assistir à comunidade em todos os seus ângulos, seja econômico, financeiro, educacional e mormente sob o ângulo social.

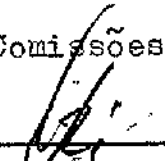
Nada encontramos que o interesse público fôsse burlado - no Projeto nº 2.000, de autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro; até pelo contrário, do tão pouco que os nossos governos - oferecem à classe menos favorecida, o objetivo do projeto em tela seria uma tênue luz de esperança àqueles que se ofuscam na claridade equatorial dos compêndios e planos traçados pelos governos.

É o próprio governo que reconhecendo a prioridade que re-presentar o problema habitacional se lança com tôdas as suas forças no sentido de torná-lo acessível às camadas menos favorecidas, e não deveremos ser nós que de forma justa posta iremos laborar contrariamente.

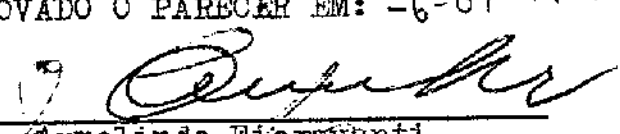
O projeto de lei nº 2.000, legisla em abstrato, sem endereço certo, e contém a doze humana do bom senso que deve guiar os nossos atos públicos.

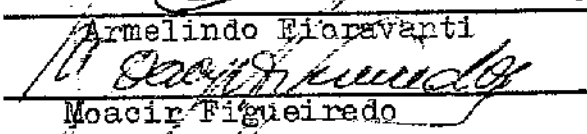
Somos favoráveis à rejeição do Veto.


Sala das Comissões, 6/09/1 967.

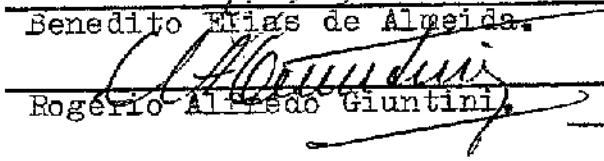

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: -6-09-1967


Armelindo Fioravanti


Moacir Figueiredo


Benedito Elias de Almeida.


Rogério Alfredo Giuntini.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

Proc. 12.502: -

OF. GP.865/67 - de 16/8/1 967 - da Prefeitura Municipal - Apresentando VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2.000.

PARECER Nº 784/67.

Entendeu o sr. Prefeito Municipal, ao apôr seu Veto Total ser o Projeto de Lei nº 2.000 contrário ao interêsse público.

Em que pese a justificativa, que acompanhou o Veto, ser - uma peça bem elaborada e até explicativa, não entendemos "data venia" haver contrariedade ao interêsse público.

Em sendo assim, somos favoráveis à rejeição.

Sala das Sessões, 6/09/1 967.

Oswaldo Bárbaro,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 6.9.67

Armelindo Fioravanti.

José Pereira Páschoa.

Paulo Ferraz dos Reis.

Romeu Zanini.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VETO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2000/67
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

Mantido Projeto

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>S I M</u>	<u>N º O</u>	<u>O B S E R V A Ç Õ E S</u>
1 - ARHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR		1	
2 - ARMELINDO FIORAVANTI		1	
3 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA			
4 - CARLOS GOMES RIBEIRO		1	
5 - DUÍLIO BUZANELI	1		
6 - GERALDO DIAS		1	
7 - HERMENEGILDO MARTINELLI		1	
8 - JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS		1	
9 - JOSÉ PEREIRA PÁSCHOA	1		
10- LÁZARO DE ALMEIDA			
11- <i>Angelo Peruan Bacó</i>		1	
12- MOACIR FIGUEIREDO			
13- OSWALDO BÁRBARO		1	
14- PAULO-FERRAZ DOS REIS		1	
15- ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI		1	
16- ROMEU ZANINI		1	
17- WALDÊMAR GIAROLLA		1	
18- WALMOR BARBOSA MARTINS			
19- WANDERLEY PIRES		1	
	<i>10</i>	<i>13</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM _____ DE _____ 196

PRESIDENTE DA CÂMARA.

ad hoc Wanderley Pires
1º SECRETÁRIO.

Mariano
2º SECRETÁRIO.

DFC/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14

SETEMBRO

67

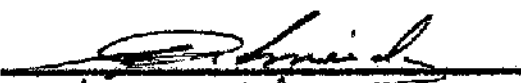
PM.9/67/47:-

12.502:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

LEVO AO CONHECIMENTO DE V. EXCIA. QUE O VETO TOTAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.000, OBJETO DO OFÍCIO - DE REFERÊNCIA GP.865/67, DATADO DE 16/8/1967, FOI REJEITADO POR ÊSTE LEGISLATIVO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DO CORRENTE MÊS, RECEBENDO, PORTANTO, A PROMULGAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECEBENDO O Nº 1.456, DA QUAL JUNTO CÓPIA PARA CONHECIMENTO DÊSSE EXECUTIVO.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- 1 CÓPIA DA
LEI Nº 1.456.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N. E. S. T. A.

-DGC/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JJ. 17/9/67

- LEI Nº 1.456, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 1967, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A APROVAR PLANOS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS ATÉ 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE O INTERESSADO NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO PRÉDIO E ESTE SE DESTINE À SUA MORADIA."

ART. 2º - O ARTIGO 10 DA LEI Nº 507/56, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - OS PRÉDIOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º, NÃO PODERÃO SER CONSTRUÍDOS NA ZONA "A", DEFINIDA NA LEI Nº 1.266/65."

ART. 3º - O ARTIGO 6º DA LEI Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 6º - TÔDA ALTERAÇÃO NO PLANO APROVADO, QUE RESULTAR EM ÁREA MAIOR QUE 70 (SETENTA) METROS QUADRADOS ÚTEIS, IMPLICA NA REVOGAÇÃO DOS FAVORES CONCEDIDOS POR ESTA LEI."

ART. 4º - PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO LIGADO ÀS RESIDÊNCIAS, ATÉ 18 (DEZOITO) METROS QUADRADOS ÚTEIS, PODERÁ SER APRESENTADA PLAN-TA, SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO 2º.

ART. 5º - AS MULTAS, A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º E OS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 507/56, FICAM FIXADAS EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 7º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

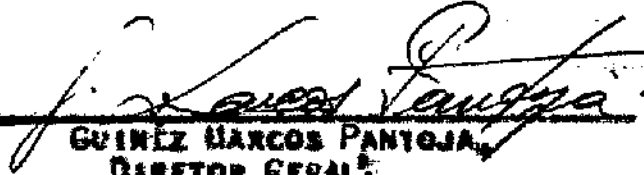
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CATORZE DE SETEMBRO DE - MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE. (14/9/1967)


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, EM CATORZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. (14/9/1 967)


GUINÉZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL

— LEI N.º 1456, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967 —

A Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acôrdo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1967, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 1.º, "caput" da lei n.º 507, de 18 de agosto de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 1.º — Fica o chefe do Executivo autorizado a aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70 (setenta) metros quadrados uteis, independentemente de assinatura de profissional, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine à sua moradia".

Art. 2.º — O artigo 10 da lei n.º 507/58, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 10 — Os prédios, a que se refere o artigo 1.º, não poderão ser construídos na zona "A", definida na lei n.º 1266/65".

Art. 3.º — O artigo 6.º da lei n.º 507, de 18 de agosto de 1958, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 6.º — Toda alteração no plano aprovado, que resultar em área maior que 70 (setenta) metros quadrados uteis, implica na revogação dos favores concedidos por esta lei".

Art. 4.º — Para construção de abrigo ligado às residências, até 18 (dezoito) metros quadrados uteis, poderá ser apresentada planta, sem assinatura de profissional, desde que respeitada as disposições do artigo 1.º e seu parágrafo 2.º.

Art. 5.º — As multas, a que se referem o parágrafo unico do artigo 7.º e os artigos 8.º e 9.º da lei n.º 507/58, ficam fixadas em 1/10 do salário mínimo vigente na região.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e sessenta e sete. (14/9/1967).

Lázaro de Almeida,

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e sessenta e sete. (14/9/1967).

Guinéz Marcos Pantoja,

Diretor Geral.
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A.J. 17-8-67.

C. J. R. _____

C. E. F. 16-03-1967.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

As Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-2- 27- 10- 27

AUTUADO EM 09/2/1967

J. Carlos Lourenço
DIRETOR ADMINISTRATIVO